

Promotoria de Justiça de Meio ambiente e Habitação e Urbanismo de Guarujá

Inquérito civil nº 09/99

Assunto: aprovação de projeto de lei que dispõe sobre a instituição do licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades de impacto ambiental no Município de Guarujá.**RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo da Comarca de Guarujá, representado por este subscritor, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, artigo 91, caput da Constituição do Estado de São Paulo de 1989.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF e art. 1º da Lei federal nº 7347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257/01);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, (art. 225, *caput*, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal define que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o desenvolvimento de ações destinadas a proteção do patrimônio cultural e do meio ambiente natural e urbano (art. 23, III, VI e VII, CF);

25225/016291/19

P. N.º

Fls.º

06

CONSIDERANDO que a lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, I, da Lei 6.938/81), e com isso determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10 da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ao disciplinar o licenciamento ambiental, determina que o ente federativo poderá exercer as ações destinadas ao licenciamento ambiental, desde que possua órgão ambiental capacitado, entendido como *"aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas"* (art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/11);

CONSIDERANDO que se entenda como vigente e aplicável a Resolução nº 237/97 do CONAMA, a qual dispõe que *"poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente"* (art. 12, §1º, da Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA);

CONSIDERANDO que a supracitada Resolução do CONAMA determina de forma cristalina que *"os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementadas os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados"* (art. 20 da Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA).

CONSIDERANDO que o CONSEMA, ao deliberar sobre o licenciamento ambiental municipal, apresentou requisitos mínimos para que o ente municipal possa exercer a atividade de licenciamento ambiental, devendo dispor da seguinte estrutura: 1) **órgão ambiental capacitado** a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou consorcio em número compatível com a demanda de tais ações; 2) **equipe multidisciplinar** formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível; 3) **Conselho Municipal de Meio Ambiente**, de caráter deliberativo, com

funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil; 4) **sistema de fiscalização ambiental** que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas; e 4) **normas próprias** com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças (art. 3º, I ao V, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018);

CONSIDERANDO que o Anexo III da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 determina que para compatibilização dos Municípios com as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, exige-se o atendimento simultâneo (itens 01, 02 e 03):

| | |
|---|---|
| Impacto ambiental classificado como ALTO: | 1) o Município ser enquadrado na categoria GRANDE (mais de 500.000 habitantes); 2) funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, superior a 05 anos; 3) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental. |
| Impacto ambiental classificado como MÉDIO: | 1) o Município ser enquadrado na categoria MÉDIO (número inferior ou igual a 500.000 e superior a 60.000 habitantes); 2) histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, superior a 03 anos; 3) equipe multidisciplinar própria formada por no mínimo 05 profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental. |
| Impacto ambiental classificado como BAIXO: | 1) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento; 2) possuir equipe técnica própria formada por no mínimo 03 profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental. |

25225/016291/19

P. Nº

EJSP

08

CONSIDERANDO a notória deficiência do quadro funcional da Prefeitura de Guarujá, que não possui agentes públicos suficientes para atuar na fiscalização de atos de degradação ambiental, fato reiteradamente constatado nos inquéritos civis e ações civis públicas ajuizadas pelo 2º Promotor de Justiça de Guarujá;

CONSIDERANDO que se desconhece a estrutura e existência de órgão ambiental capacitado e equipe multidisciplinar a disposição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, capaz de fundamentar a assunção da atividade de licenciamento ambiental, o que pode colocar em risco a higidez e qualidade ambiental da cidade de Guarujá, que sofre diuturnamente com atos exploratórios de particulares, sem atuação firme da Administração Pública Municipal no combate a toda forma de degradação ambiental;

CONSIDERANDO ainda a existência e plena vigência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Guarujá, no bojo do inquérito civil nº 09/99, que impõe restrições a atividade de licenciamento ambiental pelo ente municipal, com imposição de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de irregularidade;

CONSIDERANDO que enquanto não renovado os termos e obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, as condições são plenamente exigíveis, e o projeto de lei apresentado pelo Prefeito de Guarujá Valter Suman, por intermédio do ofício nº 509/19 – processo nº 11493/110758/2019, encaminhado à Câmara de Vereadores de Guarujá, poderá acarretar vulneração do acordo extrajudicial, causando prejuízo ao erário e responsabilização pessoal dos agentes públicos que derem causa a atos ilícitos e contrários aos princípios que orientam a Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se garantir a legalidade da atuação do Município de Guarujá no exercício da atividade licenciadora,

RECOMENDA ao Chefe do Executivo Municipal e o Secretário Municipal de Meio Ambiente que:

- 1 - Retire o projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Licenciamento Ambiental para empreendimentos e atividades de impacto ambiental no Município de Guarujá,

tendo em vista a ausência de informações técnicas que inviabilizam a análise jurídica que embasa o ato normativo proposto pelo Chefe do Executivo;

2 - Apresente no prazo improrrogável de 30 dias úteis:

- a) Relação completa do quadro funcional de agentes públicos que integram a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com especificação da qualificação técnica dos respectivos agentes identificados, devendo o item ser instruído com diploma ou certificado de conclusão de curso emitido por instituição oficial de ensino e habilitação profissional perante o órgão de classe, que estão necessariamente anexados ao prontuário do agente no ato de posse;
- b) Cópia do Anexo Único que instrui o projeto de lei que institui o licenciamento ambiental municipal;
- c) Estudos técnicos que confirmam a viabilidade técnica e funcional para licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal

RECOMENDA ao Presidente da Câmara de Vereadores que:

1 - Não paute o projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Licenciamento Ambiental para empreendimentos e atividades de impacto ambiental no Município de Guarujá enquanto não apresentadas informações técnicas adequadas pela Municipalidade que demonstram a capacidade técnica e ambiental para promover as ações e atividades relacionadas com o licenciamento ambiental;

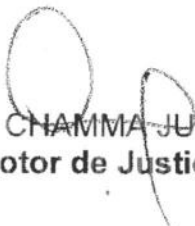
2 - Apresente no prazo improrrogável de 30 dias cópia do parecer emitido por Comissão especialmente designada para apreciação do projeto de lei em comento, de iniciativa do Chefe do Executivo;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário, quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público do Estado de São Paulo, **REQUISITA** ao Chefe do Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e ao Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias, informações escritas sobre a aceitação da presente recomendação, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não aceitá-la.

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o órgão subscritor **REQUISITA** ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação, no meio de publicação destinada à divulgação dos atos oficiais do Município.

Guarujá, 20 de agosto de 2019.


OSMAIR CHAMMA JUNIOR
Promotor de Justiça

Mariana Maximo Ramos
Analista Jurídico

25225/016291/19
F. 11
Ficº 11